



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 538/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.021616/2017-91

INTERESSADOS: RENATA COUTO MOREIRA

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO REORÇAMENTAÇÃO. SEM ALTERAR VALOR DO CONTRATO. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo (fls. 229/verso), referente ao Contrato nº 59/2018, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, **sem alterar o valor do Contrato.**
2. O Contrato supracitado (fls. 189/194), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino intitulado "Curso de Especialização em Economia e Desenvolvimento Agrário".
3. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Verifica-se à fl. 213, os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Tendo em vista as alterações necessárias nas datas e local das etapas do curso de Especialização em Economia e Desenvolvimento Agrário, solicitamos aprovação da reorçamentação do projeto do curso de acordo com as planilhas em anexo e a justificativa a seguir.

A necessidade se deveu à adequação da agenda de acordo com a disponibilidade dos recursos, que sofrem atraso de 3 meses de envio pelo INCRA, e a consequente falta de prazos para execução das rubricas e a própria falta de rubricas necessárias para execução do cronograma de desembolso dos recursos financeiros do PRONERA, e das ações previstas. Além disso, com a seleção dos estudantes, fechamos a composição de turma e verificamos a necessidade de reorçamentação de acordo com as informações sobre o perfil socioeconômico e as distâncias dos estados de origem dos estudantes matriculados (de 18 estados ao todo as 5 regiões brasileiras)."

5. Compulsando os autos, verifico extrato de Ata da Reunião Ordinária do Conselho Departamental (fls. 212), aprovando a solicitação de aditivo ao projeto.
6. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e sem aumento do valor do contrato proposto pelo Termo Aditivo merece análise pormenorizada.

7. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

8. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

9. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: “... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na **ordem social**, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

10. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor atribuído à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

11. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

12. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Terceira – Das Alterações contratuais* (fl. 193/verso), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III - CONCLUSÃO

14. Ressalte-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

15. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fl. 229/verso).

À consideração superior.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 28 de agosto de 2019.

1) APROVO.
2) AO REITOR.





Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o conhecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068021616201791 e da chave de acesso b686d54e

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 29 / 08 / 2019.


Reinaldo Centoducatte
REITOR

Francisco Vieira Lima Neto 280819
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matricula SIAPE 0238168 OAB/ES 4.619